



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073195 - SP (2023/0154406-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : M3/SP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
VINÍCIUS FERREIRA FONSECA - SP397550
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LUCIANA PENTEADO OLIVEIRA - SP148223
INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA.

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 57 E 68 DA LRF APÓS A LEI Nº 14.112/2020. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial. Sustenta a parte agravante que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, notadamente no tocante à alegada negativa de prestação jurisdiccional quanto à exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal. A parte agravada não se manifestou e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdiccional por parte do Tribunal de origem;
- (ii) analisar a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, à luz da Lei nº 14.112/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem aprecia de forma suficiente os argumentos relevantes à controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdiccional, ainda que a decisão não tenha sido favorável à pretensão da parte agravante.

4. O art. 57 da LRF, combinado com o art. 191-A do CTN, exige expressamente a apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeito de negativa como condição para a homologação da recuperação judicial.
5. A jurisprudência consolidada do STJ, após a edição da Lei nº 14.112/2020, afirma que a exigência de regularidade fiscal passou a ser impositiva, tendo em vista a criação de instrumentos legais efetivos para parcelamento e transação da dívida tributária.
6. A ausência de comprovação da regularidade fiscal, ou da adesão a parcelamento autorizado por lei específica, inviabiliza a concessão da recuperação judicial, nos termos do entendimento firmado nos REsp 2.053.240/SP, REsp 1.955.325/PE e AgInt no REsp 2.089.785/SP.
7. A simples alegação de intenção de discutir os débitos fiscais em processos próprios não supre a exigência legal de regularização fiscal, tampouco afasta a incidência dos dispositivos legais que condicionam a concessão da recuperação à apresentação das certidões.
8. Diante da conformidade da decisão agravada com a jurisprudência consolidada, aplica-se a Súmula 83 do STJ, vedando-se o seguimento do recurso especial.
9. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073195 - SP (2023/0154406-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : M3/SP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
VINÍCIUS FERREIRA FONSECA - SP397550
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LUCIANA PENTEADO OLIVEIRA - SP148223
INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA.

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 57 E 68 DA LRF APÓS A LEI Nº 14.112/2020. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial. Sustenta a parte agravante que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, notadamente no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal. A parte agravada não se manifestou e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem;
- (ii) analisar a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, à luz da Lei nº 14.112/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem aprecia de forma suficiente os argumentos relevantes à controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, ainda que a decisão não tenha sido favorável à pretensão da parte agravante.

4. O art. 57 da LRF, combinado com o art. 191-A do CTN, exige expressamente a apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeito de negativa como condição para a homologação da recuperação judicial.
5. A jurisprudência consolidada do STJ, após a edição da Lei nº 14.112/2020, afirma que a exigência de regularidade fiscal passou a ser impositiva, tendo em vista a criação de instrumentos legais efetivos para parcelamento e transação da dívida tributária.
6. A ausência de comprovação da regularidade fiscal, ou da adesão a parcelamento autorizado por lei específica, inviabiliza a concessão da recuperação judicial, nos termos do entendimento firmado nos REsp 2.053.240/SP, REsp 1.955.325/PE e AgInt no REsp 2.089.785/SP.
7. A simples alegação de intenção de discutir os débitos fiscais em processos próprios não supre a exigência legal de regularização fiscal, tampouco afasta a incidência dos dispositivos legais que condicionam a concessão da recuperação à apresentação das certidões.
8. Diante da conformidade da decisão agravada com a jurisprudência consolidada, aplica-se a Súmula 83 do STJ, vedando-se o seguimento do recurso especial.
9. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisãda relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

Ouvido, o Ministério Público Federal promoveu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 338-339):

Neste caso, considerando a alegação das recorrentes de falha do Tribunal de origem na transmissão ao Superior Tribunal de Justiça dos documentos protocolados com a peça recursal, a Presidência desta Corte converteu o julgamento em diligência.

Ao cumprir a determinação, o Tribunal de Justiça de São Paulo certificou que (e-STJ, fl. 374; sem grifos no original):

"[...] compulsando os autos não logrei êxito em localizar o comprovante de suspensão de prazo processual, tendo em vista que os autos subiram na sua integralidade ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Certifico outrossim que o Recurso Especial foi protocolizado em 21/03/2022"

Diante dessa informação, verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 24/02/2022 (quinta-feira), publicado no dia útil subsequente, em 25/02/2023 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 28/02/2022 (segunda-feira) e finalizando-se em 21/03/2022 (segunda-feira) – (e-STJ, fl. 195).

Considerando a certificação do Tribunal de origem, no sentido de que o recurso especial foi interposto em 21/03/2022 (terça-feira) – (e-STJ, fl. 374), reconhece-se a tempestividade do meio de impugnação, conforme previsto nos arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Dessa forma, com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, afasto o óbice reconhecido pela Presidência desta Corte e passo à nova análise do recurso especial.

As recorrentes sustentam a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem no julgamento do agravo de instrumento e dos subsequentes embargos de declaração, em razão da omissão quanto à análise dos princípios que guiam processo de recuperação judicial de empresas.

O argumento, todavia, não procede. Isso porque, do exame dos autos, verifica-se que a Corte local apreciou expressamente as questões, de forma exauriente e fundamentada, conforme se depreende do seguinte trecho expresso no julgamento do recurso integrativo (e-STJ, fls. 192-193; sem grifos no original):

Diferente do alegado, o acórdão evidenciou detalhadamente as razões pelas quais a decisão agravada deve ser mantida, considerando que a Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal e conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE).

Nesse contexto, o acórdão esclarece que no tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável e condicionante à concessão da recuperação judicial.

Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRE, e o art. 191- A, CTN, preveem expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial.

Segundo, que a legislação específica a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento.

Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública, autorizando a convolação da recuperação judicial em falência em caso de inadimplemento (art. 73, V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002).

Dessa forma, em verdade, não há qualquer omissão na decisão embargada, o que se verifica é que as embargantes discordam da posição adotada no v. acórdão.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistente negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o aresto impugnado ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Além disso, conforme entendimento desta Corte, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015 "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

3. A contradição que autoriza a oposição de declaratórios é aquela interna, existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa no presente caso.

4. Na hipótese, não há como afastar a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, pois no que diz respeito à novação e ao vício de vontade, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimentos inviáveis na instância especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.456.914/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

No mérito, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu ser necessária a apresentação de certidão de regularidade fiscal para prosseguimento da recuperação judicial, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 170-181; grifos diversos do original):

2. Depreende-se dos autos que, em 17/04/2020, as ora agravantes M3 /SP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP e MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA. (em recuperação judicial) apresentaram pedido de recuperação, cujo processamento foi deferido em 28/05/2020 (fls. 373 /379 dos autos de origem).

Em 04/03/2021, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO o informou o MM Juízo “a quo” acerca do passivo fiscal das agravantes, pugnando pela sua regularização e esclarecendo o procedimento para o parcelamento do débito pendente (fls. 1774/1775 dos autos de origem).

Em 23/04/2021, o plano de recuperação judicial foi aprovado (2036 /2049 dos autos de origem).

Em 05/08/2021, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO reiterou sua manifestação, juntando documentos relativos ao crédito tributário (fls. 2036/2049, 2379 e 2380/2400 dos autos de origem). Seguiu-se pronunciamento das recuperandas (fls. 2427/2449 dos autos de origem).

Então, em 22/09/2021, a ilustre Juíza Dra.

ANDRÉA GALHARDO PALMA decidiu:

“Vistos. Fls. 2427/2449: Em que pesem os argumentos apresentados pelas recuperandas, a regularidade fiscal deve ser demonstrada, sob pena de não ser concedida a Recuperação Judicial. O atual sistema legal de soerguimento de empresas em crise não permite a flexibilização ou mesmo a superação dos termos do art.57 da Lei 11.101/2005, que prevê a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários como requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial. As alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que autorizaram o parcelamento de débitos fiscais de forma mais benéfica, reforçam a intenção do legislador em não permitir a

*continuidade das atividades econômicas desacompanhada de regularidade fiscal, pois, aderindo ao parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, permitindo a apresentação de certidões positivas de débito tributário com efeito de negativas e tornando possível o cumprimento da exigência legal. **O princípio da preservação da empresa não serve de argumento, de forma isolada, para transferência do ônus da recuperação da atividade de forma desigual ao Fisco, sob pena de estar o Poder Judiciário chancelando a moratória fiscal. Nestes termos, apresentem as recuperandas as Certidões Negativas de Débitos Tributários (art. 57 da LRF) ou comprovem a adesão a programas de parcelamento (art.68, LRF), sob pena de indeferimento da recuperação judicial. (...)**" (fls.*

2518/2519 dos autos de origem).

O presente recurso não merece prosperar.

1. Certidão negativa. Os arts. 57 e 58, LRE, claramente exigem a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial.

[...]

Em reforço, o Código Tributário Nacional, no art. 191-A (incluído pela LC 118/2005) reza que "A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei".

Diante dessa circunstância, cabe sublinhar que a concessão da recuperação judicial fica na dependência da prova de quitação dos tributos ou de suspensão do crédito tributário (arts. 151, 191-A, 205 e 206, CTN).

É certo que tais comandos normativos vinham sendo relativizados sob o entendimento, tanto da doutrina como da jurisprudência, de que a recuperação judicial destina-se à preservação da empresa, como fonte produtora de riqueza, fomento da economia e de emprego (art. 47, LRE).

Entretanto, na prática, a Fazenda Pública ficava de mãos atadas, seja porque na execução fiscal os atos constritivos ficavam na dependência do juízo recuperacional, seja porque as devedoras simplesmente desdenhavam a exigência da certidão negativa de débito.

Porém, adveio a Lei nº 14.112/2020 revigorando a posição do crédito fiscal.

Dentre outros pontos, conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE).

E no tocante à certidão negativa de débito (ou certidão positiva com efeito de negativa), a exigência passou a ser inarredável e condicionante à concessão da recuperação judicial.

[...]

2. Parcelamento. Uma das formas de viabilizar a expedição da certidão negativa de débito fiscal (ou certidão positiva com efeito de negativa) é a suspensão da exigibilidade de débito fiscal por meio do parcelamento.

A seu turno, o art. 68 da Lei n. 11.101/2005 enuncia que a Fazenda Pública pode deferir o parcelamento à recuperanda (art. 68, LRE), nos termos da legislação específica.

Então foi editada a lei específica (Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020) prevendo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento em até 10 anos (art. 10-A) ou por meio de transação tributária (art. 10-C da Lei n. 10.522/2002).

Com o advento de legislação específica, o devedor tem opções para saldar seu débito fiscal e, assim, obter a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeito de negativa (CPEN), mediante parcelamento e, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Portanto, diante desse cenário, não se admite mais a cômoda posição da devedora de fazer vista grossa ao seu passivo fiscal, como se não existisse, nem integrasse o quadro de crise econômico-financeira. Quer dizer, ao postular a sua recuperação judicial, a devedora tem o dever de equacionar o passivo fiscal com passivo recuperacional.

[...]

Ademais, se o devedor, em aderindo ao parcelamento, oferecer garantia idônea e suficiente aceita pela Fazenda Nacional, não poderá incluir tal garantia no plano de recuperação judicial (art. 10-A, § 1º-C, II, Lei n. 10.522/2002); e o inadimplemento do parcelamento autoriza igualmente o pedido de convolação da recuperação judicial em falência (art. 73, V, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002).

Quer dizer, o parcelamento é uma forma de obter a certidão negativa. Mas se descumprido, é causa de conversão da recuperação judicial em falência, circunstância que corrobora a necessidade da apresentação da certidão negativa de débito para a concessão da recuperação judicial.

Com a edição da Lei n. 14.112/2020, esta Corte já se pronunciou a respeito da exigibilidade da certidão de regularidade fiscal, para a concessão da recuperação judicial.

[...]

No caso em debate, o que se tem é que as recuperandas não se dispuseram a quitar seu débito fiscal estadual, nem buscar o parcelamento previsto em lei (fls. 1774/1775 e 2.379/2.400 dos autos de origem).

Por fim, anote-se que, nessa via estreita, não foi comprovado que o crédito perseguido pela fazenda está enquadrado na decisão em favor da recuperanda MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA. para “declarar inexistente a relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento do ICMS

sobre as saídas dos pré- moldados de sua fabricação, nos específicos casos em que a fabricação e o deslocamento dos materiais se encontram previstos em contratos de empreitada ou subempreitada global para execução de obras de construção civil” (fls. 93/95, 96/101 e 112).

Cabe observar que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 05/02/2020 (fls. 112), não havendo indicativo de que houve quitação do passivo fiscal, o que esmaece a alegação de que os débitos fiscais são inexigíveis.

Aliás, as próprias agravantes alegam nas razões do presente recurso que: “pretendem discutir eventuais débitos existentes perante a FESP, obviamente que nos processos respectivos, (...)” (fls. 5) (g/n).

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que “a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial” (REsp n. 1.955.325 /PE, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Recuperação judicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente.
4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05.
5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101 /05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos

princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023).

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.079.640/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Portanto, "não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023)" – (AgInt no REsp n. 2.089.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Por fim, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam

especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182

/STJ (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

No que se refere ao mérito, a jurisprudência dominante nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, com o advento da Lei nº 14.112/2020, tornou-se imprescindível, para a concessão da recuperação judicial, a demonstração da regularidade fiscal da empresa recuperanda, mediante a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativa), conforme dispõe o art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. REGRA IMPOSITIVA. LEI 14.112/20. INTERESSES DO DEVEDOR E DO FISCO. EQUACIONAMENTO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.089.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da

recuperação judicial. 4. [...] 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. [...] 13. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.955.325 /PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.)

STJ.

Aplica-se, portanto, no ponto, o entendimento da Súmula de nº 83 do

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.073.195 / SP

Número Registro: 2023/0154406-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000198720208260260

1000019872020826026010133077220198260152

1000019872020826026010133077220198260152582020

10133077220198260152

22343921620218260000 582020

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M3/SP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RECORRENTE : MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRE-MOLDADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
VINÍCIUS FERREIRA FONSECA - SP397550

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : LUCIANA PENTEADO OLIVEIRA - SP148223

INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M3/SP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVANTE : MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-
MOLDADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

VINÍCIUS FERREIRA FONSECA - SP397550

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : LUCIANA PENTEADO OLIVEIRA - SP148223

INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025